



Solução de Consulta nº 4 - Cosit

Data	20 de agosto de 2012
Processo	15504.722162/2011-60
Interessado	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE INTERNET E OPERADORES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS MULTIMÍDIA
CNPJ/CPF	07.277.440/0001-30

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ COMPROVAÇÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização de impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 61 a 63.

Relatório

A interessada, acima identificada, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE INTERNET E OPERADORES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS MULTIMÍDIA (ABRAMULTI), dirige-se a esta Cosit para formular consulta acerca do tipo de documento fiscal que deve ser emitido pelas associadas à consulente, atuantes nos serviços de conexão à internet, já que as mesmas não são obrigadas à emissão de notas fiscais autorizadas pelos Estados ou Municípios.

2. Esclarece que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula n.º 334, pacificou o entendimento acerca da não incidência do ICMS sobre os serviços de conexão à internet. Além disso, informa que, no tocante ao ISSQN, os serviços de conexão à internet também não constituem fato gerador deste tributo, já que os mesmos não estão incluídos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

3. Menciona que a Lei 8.846, de 1994, que trata da emissão de documentos fiscais, admite a emissão de nota fiscal, recibo ou equivalente.

4. Por fim, destaca que a consulta administrativa em tela é fundamental, visto que através dela as associadas da Consulente saberão que tipo de documento fiscal pode ser emitido pelas mesmas para comprovar as receitas auferidas.

Fundamentos

5. A consulta a respeito da legislação tributária federal, no âmbito da RFB, está prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na IN SRF nº 740, de 2 de maio de 2007. O referido ato normativo traz, em seus arts. 2º, 3º e 15 os critérios para a formulação de uma consulta eficaz no âmbito do imposto de renda.

6. Em atendimento aos requisitos do processo de consulta, o processo em epígrafe preenche os seguintes requisitos:

a) A ABRAMULTI tem legitimidade para formulação da consulta, haja vista seu estatuto social anexado ao processo, constituindo-se em entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados.

b) A consulente apresenta sede única, sem filiais, no Município de São Paulo.

c) A consulente está plenamente identificada no processo.

d) O representante legal da ABRAMULTI e signatário da consulta é identificado como sendo seu Presidente eleito por Ata de Reunião da Assembléia Geral Ordinária anexada ao processo, cuja firma é reconhecida em procuração na qual o Presidente constitui seus representantes no processo administrativo, cujas cópias de documentos de identidade foram anexadas ao processo.

e) Na consulta apresentada pela consulente consta declaração de que a ABRAMULTI não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta e nem está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

f) Declara ainda a ABRAMULTI que o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em litígio ou consulta em que foi parte.

g) Na presente consulta a ABRAMULTI circunscreve-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, tais como indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

7. À luz do exposto no item anterior considera-se eficaz a consulta, produzindo, portanto, todos os efeitos legais preconizados pela IN SRF nº 740, de 2007.

8. Ultrapassada esta questão, passando à análise do mérito do consultado à Cosit, verifica-se que trata-se, portanto, de determinar, na impossibilidade de receber autorização do fisco municipal ou estadual para impressão de blocos de notas fiscais e, conseqüentemente, sua emissão por ocasião da prestação do serviço contratado, de que forma se daria a comprovação

da receita auferida que servirá de esteio para o cálculo do imposto de renda e CSLL. Observe-se que o fato das empresas em comento não serem obrigadas à emissão de notas fiscais autorizadas pelos Estados ou Municípios (conforme alegado pela consultante), ou mesmo estarem impossibilitadas de tal emissão, em razão de não autorização por parte dos fiscos estaduais ou municipais, de forma alguma as desobriga de emissão de documentário fiscal para fins de subsídio à tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União. A esse respeito, dispõe a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:

Lei nº 8.846, de 1994:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

(...)

Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

(...)

9. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu, para as pessoas jurídicas vendedoras ou revendedoras de bens a varejo e as prestadoras de serviços, exigência de emissão de documentos fiscais em equipamento próprio, assim dispondo:

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os

documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

(...)

10. Para fazer face ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997, a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os Estados e o Distrito Federal, representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, por ocasião da 36ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 18 de fevereiro de 1998, celebraram o Convênio ECF nº 01/98, que começa com a seguinte cláusula:

Cláusula primeira *Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF.*

11. Vê-se, assim, que existem disposições legais reguladoras da emissão de documentos fiscais que se prestam à comprovação de receita bruta para fins de apuração de tributos e contribuições administrados pela RFB. Essas disposições devem ser observadas por cada contribuinte em razão das peculiaridades que lhe são próprias, não deixando de cumprir o preceito de que as pessoas jurídicas devem manter escrituração feita de conformidade com as leis fiscais e comerciais. A comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas deve ser

realizada por documentos de praxe, tais como: livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se refiram.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo a interessada que o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

À consideração superior.

ALEXANDRE SERRA BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(RFB)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(RFB)

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir e do Coordenador da Cotex.

RICARDO SILVA DA CRUZ
AFRFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Propõe-se o encaminhamento deste processo à SRRF08/Disit para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
AFRFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit